COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 948, DE 2001

(Apensados: PDC nº 309/1999, PDC nº 347/1999, PDC nº 388/2000, PDC nº 407/2000 e PDC nº 413/2000)

Dispõe sobre a convocação de plebiscito acerca da desestatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSE

EDUARDO DUTRA

Relator: Deputado DANILO CABRAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição, originária do Senado Federal. que pretende dispor sobre a convocação de plebiscito, nos Estados abrangidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica concedidas, permitidas ou autorizadas à Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, para definição acerca da desestatização da empresa. Ademais, são sustadas as medidas administrativas tendentes à privatização, enquanto o resultado das urnas não for homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ao projeto de decreto legislativo em epígrafe, foram apensadas, na forma regimental, as seguintes proposições:

- 1. **PDC nº 309, de 1999**, do Deputado Virgílio Guimarães e outros, que prevê a realização de plebiscito sobre a privatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco CHESF, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil ELETRONORTE e de FURNAS Centrais Elétricas;
- 2. **PDC nº 347, de 1999**, do Deputado Haroldo Lima e outros, que condiciona a privatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco -

CHESF à realização de consulta prévia junto à população dos estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela empresa;

- 3. **PDC nº 388, de 2000**, do Deputado Sérgio Novais e outros, que convoca plebiscito para o eleitorado dos estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco CHESF opinar acerca da privatização da empresa;
- 4. **PDC nº 413, de 2000**, da Deputada Jandira Feghali, que condiciona a cisão e privatização da Companhia Furnas Centrais Elétricas S.A. a consulta prévia à população dos estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia exercidas pela empresa; e
- 5. **PDC nº 407, de 2000**, do Deputado Clementino Coelho, que proíbe a transferência do controle acionário da Companhia Hidroelétrica do São Francisco-CHESF.

O PDC nº 309, de 1999, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Porém, antes que a primeira comissão se manifestasse, foramlhe apensados os PDCs nº 347/1999, nº 388/2000, nº 407/00 e nº 413/2000. Ressalte-se, por oportuno, que a nenhum dos projetos mencionados foram oferecidas emendas.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o PDC nº 309/1999 foi aprovado, em juízo de mérito, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, que modifica apenas a técnica legislativa com que foi elaborado o texto original, tendo sido rejeitados os PDCs nº 347/1999, nº 388/2000, nº 407/00 e nº 413/2000, apensados. Essa apreciação aconteceu em 24.5.2000.

Em 14.5.2001, a Mesa Diretora determinou que o PLC nº 309, de 1999, fosse apensado ao PDC nº 948, de 2001, que tem prioridade, sendo oriundo do Senado Federal, nos termos do que dispõe o art. 151, II, *a*, da norma regimental interna.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno desta Casa. Ademais, na forma da alínea *d*, *do* mesmo artigo, esta Comissão deve pronunciar-se sobre o mérito de questões atinentes à organização do Estado, que é a matéria tratada nas proposições em análise.

Cotejados os PDCs nº 347/1999, nº 407/00 e nº 413/2000 com as normas aplicáveis, verifica-se que eles não se apresentam de modo apto a superar o juízo de admissibilidade a cargo desta Comissão, vez que conflitam com o estatuído no art. 3º da Lei n.º 9.709, de 17 de novembro de 1998, que "regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal". Com efeito, dispõe o artigo referenciado que:

Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Ocorre que os PDCs nº 346/1999, nº 388/00, nº 407/2000 e nº 413/00, mesmo tratando de relevante questão nacional, não foram apresentados por, pelo menos, um terço dos membros desta Casa, o que constitui óbice à tramitação, pois são injurídicas as proposições que não atendem aos cânones previstos no ordenamento jurídico.

Quanto aos PDCs nº 948/2001 e nº 309/1999, não se verifica vício no que concerne à iniciativa legislativa. Ademais, o PDC nº 948/2001, restrito ao plebiscito sobre a privatização da CHESF, atende aos pré-requisitos indispensáveis a obter o juízo favorável de **constitucionalidade e juridicidade.**

Por outro lado, o parágrafo único do art. 5º do PDC n.º 309/1999 e o § 2º do art. 2º do Substitutivo aprovado pela CDEICS violam o princípio da separação dos poderes por fixarem limites ao exercício das atribuições da Justiça Eleitoral. Acrescente-se que ao fixar essas atribuições,

os referidos dispositivos ainda confrontam com o disposto no art. 8º da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Importa destacar, ainda, que os PDCs nºs 948/2001 e nº 309/1999 possuem alcance diverso. O primeiro trata de plebiscito sobre a privatização da CHESF e o segundo versa sobre a desestatização da CHESF, ELETRONORTE e FURNAS. Por esta razão, decidimos integrá-los num só substitutivo – e, assim, via de consequência, damos tratamento isonômico aos projetos que superaram o juízo de admissibilidade. Ademais, excluímos os dispositivos injurídicos acima apontados e amoldamos à boa técnica legislativa e redacional, consoante o prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, a convocação de consulta popular se revela oportuna à magnitude da questão envolvida. De fato, considerando os reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a própria soberania nacional, a matéria merece ser decidida pelo titular originário da vontade política, que é o eleitor. Todavia, parece-nos necessário ampliar o objeto da consulta popular, bem como substituir o plebiscito pelo referendo, conforme proposto no substitutivo anexo.

Em face do exposto, votamos pela:

l - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PDCs nº 948/2001, principal, e nº 309/1999, apensado, bem como do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – e, no mérito, por sua aprovação, tudo na forma do substitutivo anexo, saneador das injuridicidades apontadas;

II - injuridicidade insanável dos PDCs nº 347/1999, nº 388/2000, nº 407/2000 e nº 413/2000, apensados, restando prejudicada, em relação a estes, a análise dos demais aspectos a cargo desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANILO CABRAL Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 948, DE 2001

(Apensados: PDC nº 309/1999, PDC nº 347/1999, PDC nº 388/2000, PDC nº 407/2000 e PDC nº 413/2000)

Dispõe sobre a convocação de referendo para os atos legislativos que tratem da desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF –, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE e de FURNAS Centrais Elétricas serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. 2º O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

6

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de

títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. 3º Considera-se desestatização, para fins deste Decreto

Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade

econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491,

de 9 de setembro de 1997.

Art. 4º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da

aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que

sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº

9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 5º Até que o resultado do referendo seja homologado e

proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma

medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização

das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS e suas subsidiárias, da

Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, das Centrais Elétricas

do Norte do Brasil – ELETRONORTE – e de FURNAS Centrais Elétricas.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

publicação.

Sala da Comissão, em

de

de 2017.

Deputado DANILO CABRAL

Relator

2017-18667